

# Os 36 mandamentos para salvar a Amazônia

Um Código Amazônico, composto de 36 mandamentos, idealizado pelo governador Gilberto Mestrinho, que poderá ser endossado pelos oito governadores da Amazônia, no dia 18 de julho, durante o Encontro de Governadores, no Instituto Superior de Estudos Amazônicos, é a prova concreta de que o preparo da Amazônia para as exigências do futuro já começou.

Extremamente polêmico, inovador, audacioso, progressista mas, com certeza, o fim das angústias dos povos da Amazônia que até então vivem sobre bilhões de toneladas de minérios, entre outras riquezas, sem delas poder usufruir devido a feitura de leis preservacionistas.

Revelado com exclusividade por A Crítica, os 36 Artigos do Código Amazônico são estes. Conheça-os.

Polêmico do 1º ao 36º Artigo, os Mandamentos do Código Amazônico, revelados com exclusividade por A Crítica, destaca três Artigos, o 18º, 19º, e o 20º com o primeiro observando que "a transformação de qualquer área na Região Amazônica em área de preservação permanente, parques, reservas, estações ecológicas ou que tiver outra qualquer destinação que, por sua definição, impeça ou limite atividades econômicas, somente poderá ocorrer mediante autorização legislativa do Estado que for atingido na sua integridade territorial".

O Artigo 19 diz que "as áreas de cada Estado da Região Amazônica que, na data de publicação desta lei, estiverem sob efeitos de atos declaratórios de preservação permanente, serão objetos de revisão, submetendo-se, para novo enquadramento ao disposto no Artigo 18 desta lei.

O Artigo 20, destaca que "o Estado que tiver em seu território áreas de preservação permanente, e assim forem mantidas, procederá levantamentos que consubstanciem as devidas indenizações, observados os critérios constantes nas disposições sobre desapropriação". O Parágrafo Único deste Artigo observa:

"A União indenizará os Estados, se alguma área de preservação permanente estiver ou vier a estar sob sua guarda e proteção, na forma que for apurada segundo o caput deste artigo".

É importante observar que o documento ainda está sendo enriquecido com ideias e sugestões dos demais governadores e que, este documento, trata-se apenas de um Anteprojeto de Lei.

Os 36 Mandamentos para salvar a Amazônia são estes:

**Capítulo I**

**Das disposições preliminares**

Artigo 1º — Esta lei regula os fundamentos e as condições para o desenvolvimento econômico-social da região amazônica, dando efetividade aos princípios do art. 3º, Inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Compreende-se, para os fins e efeitos desta lei, como região amazônica, os territórios abrangidos pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, e Tocantins, conforme mapa sinalado e memorial descritivo, anexos a esta lei.

Artigo 2º — Observados os prefeitos constitucionais sobre competências da União e municípios, aos Estados da região amazônica, em conformidade com a autonomia político-administrativa, que lhes é reservada pela Constituição Federal, compete a administração dos recursos naturais, orgânicos e inorgânicos e paisagísticos situados em seus respectivos territórios, inclusive estabelecendo instrumentos legais específicos de cooperação entre si para alcançar o equilíbrio do desenvolvimento regional e soluções das questões de interesse comum.

Artigo 3º — Para efeito desta Lei, classifica-se a região amazônica em quatro classes de área:

I — áreas urbanas;

II — áreas rurais;

III — áreas de reservas relacionadas à proteção ambiental; e

IV — áreas indígenas.

Artigo 4º — O desenvolvimento econômico-social da região amazônica é assegurado pelo livre exercício das atividades econômicas, observadas as restrições legais, incumbindo aos Estados estabelecer a disciplina a que se submetem, o tratamento exigido à proteção do meio ambiente e atendimento das condições peculiares dos seus respectivos territórios.

**Capítulo II**

**Do aproveitamento e exploração**

**Dos recursos naturais e paisagísticos**

Artigo 5º — Todo e qualquer aproveitamento econômico dos recursos naturais será permitido na região amazônica, desde que seja assegurada, pela entidade beneficiada, conforme seja o caso, a preservação ou recuperação do sistema econômico-ambiental da área sob atividade concedida, autorizada ou licenciada.

Artigo 6º — O governo federal, de acordo com as atribuições legais, dotará os Estados dos recursos necessários à realização dos trabalhos para o zoneamento ecológico-econômico, em todas as áreas de trata o art. 3º, desta lei.

Parágrafo Único: Entende-se por recursos necessários, o orçamento com o correspondente cronograma de desembolso,

preparado por Estado, com vistas à execução dos seus respectivos zoneamentos e seu respectivo território.

Artigo 7º — A cada um dos Estados amazônicos compete:

I — priorizar os trabalhos para efetivação do zoneamento ecológico-econômico;

II — padronizar, organizar e ordenar as condições exigidas para o desenvolvimento econômico-social em harmonia com a preservação e conservação do meio ambiente;

III — reorganizar o seu espaço amazônico para priorizar ações visando:

a) a implantação de áreas produtivas;

b) autorização do manejo faunal e florestal;

c) reestruturação e modernização das áreas metropolitanas com vistas a diminuição da poluição urbana;

d) racionalização da exploração dos recursos naturais, orgânicos e inorgânicos;

e) fiscalização, correção e aplicação de sanções de todas as atividades geradoras de poluição ambiental;

f) definição dos padrões tecnológicos dos segmentos produtivos, implantados e em implantação, de modo a adequá-los às condições ecológicas regionais;

g) compatibilização das políticas setoriais com a de meio ambiente para que seja viabilizada a utilização, de todos os recursos naturais, conservando-se, sempre a diversidade biológica da região;

h) impedir o desmatamento indiscriminado, a pesca e caça predatórias que possam colocar em risco espécies animais e vegetais;

i) criar meios de produção para o enriquecimento florestal e faunístico, visando a utilização econômica;

j) definir os critérios e padrões da qualidade ambiental para o controle da poluição industrial e do uso e manejo dos recursos naturais e paisagísticos;

l) identificar áreas abrigando elementos poluidores a fim de combater e eliminar os efeitos causadores e impactos ambientais;

m) propor e executar ações públicas para a recuperação de áreas consideradas degradadas;

n) analisar, corrigir e aprovar os relatórios de impacto ambiental nas áreas sob administração de cada Estado;

o) fiscalizar todas as áreas objeto de cuidados ecológicos.

**Capítulo III**

**Das atividades econômicas**

Artigo 8º — Os Estados amazônicos em conjunto ou isoladamente, apoiarão as atividades econômicas permitidas em lei, de forma a adequá-las às condições ecológicas.

Artigo 9º — As entidades governamentais de financiamento ou gestores de

**Contínua**

incentivos, condicionarão a concessão de benefícios às licenças emitidas pelos órgãos competentes de cada um dos Estados.

Artigo 10º — Somente o Estado poderá exercer a fiscalização e aplicar sanções em locais com atividades poluidoras.

Artigo 11 — Ao órgão estadual competente para fiscalizar a proteção ao meio ambiente caberá, em caráter permanente, ordenar padrões visando a redução das atividades geradoras de poluição.

Artigo 12 — As licenças prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO), previstas em lei, serão da exclusiva competência dos Estados.

Artigo 13 — Aos Estados compete proteger e fazer proteger as áreas representativas de ecossistemas, em colaboração com os empreendimentos públicos e privados, que se radicarem na região amazônica.

Parágrafo único: Em caso de ameaça irreversível à manutenção dos ecossistemas de áreas representativas, o Estado determinará a cessação temporária da atividade produtiva e proporcionará os meios para a sua recuperação.

Artigo 14 — Fica obrigado todo titular de concessão para aproveitamento de recursos naturais, ou empreendimentos industriais de qualquer natureza, sujeitos a esta lei, sob pena das sanções previstas em lei, às condições seguintes:

I — Exercer suas atividades de acordo com a liderança aprovada pelo órgão estadual;

II — Extrair somente os materiais orgânicos e inorgânicos, expressamente discriminados na licença aprovada;

III — Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos a técnicos especializados, legalmente habilitados ao exercício das profissões envolvidas no trabalho;

IV — Não dificultar, ou impossibilitar, os trabalhos de fiscalização amparados em lei;

V — Providenciar a devida recuperação paisagística no prazo da licença que lhe for fornecida;

VI — Manter, no local da atividade, uma cópia autenticada completa da licença que lhe for fornecida;

VII — Responder por danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes da atividade que estiver sendo realizada na área, por força da sua concessão outorgada ou licenças expedidas;

VIII — Efetivar todas as providências corretivas emanadas dos órgãos estaduais competentes;

Parágrafo único: A atividade econômica feita em desacordo com licença ambiental, sujeita o infrator a sanções combinadas, desde simples advertência, multa, até a paralisação da atividade, na conformidade da lei estadual de cada Estado amazônico.

**Capítulo IV**

**Do Regime para Aproveitamento Econômico dos Recursos Naturais**

Artigo 15 — O aproveitamento dos recursos naturais, em áreas de preservação, efetivar-se-á mediante condições previamente estabelecidas pelos órgãos ambientais estaduais, observada a legislação pertinente.

Artigo 16 — A exequibilidade do aproveitamento econômico, em áreas de preservação, resultará de estudos a serem realizados pelo órgão estadual competente, que estabelecerá as condições essenciais à manutenção e reconstrução das características ecológicas e paisagísticas.

Artigo 17 — Em área de preservação permanente, qualquer licença para aproveitamento de recursos naturais será feita por três anos, podendo ser renovada por iguais períodos, se as condições ambientais assim recomendarem.

Artigo 18 — A transformação de qualquer área na Região Amazônica em área de preservação permanente, parques, reservas, estações ecológicas ou que tiver outra qualquer destinação que, por sua definição, impeça ou limite atividades econômicas, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa do Estado que for atingido na sua integridade territorial.

Parágrafo Único: As áreas de que trata o caput deste artigo, encontram-se definidas na legislação pertinente.

Artigo 19 — As áreas de cada Estado da Região Amazônica que, na data de publicação desta lei, estiverem sob efeitos de atos declaratórios de preservação permanente, serão objeto de revisão, submetendo-se, para novo enquadramento ao disposto no artigo 18 desta lei.

Artigo 20 — O Estado que tiver em seu território áreas de preservação permanente, e assim forem mantidas, procederá levantamentos que consubstanciem as devidas indenizações, observados os critérios constantes nas disposições sobre desapropriação.

Parágrafo Único: A União indenizará os Estados, se alguma área de preservação permanente estiver ou vier a estar sob sua guarda e proteção, na forma que for apurada segundo o caput deste artigo.

Artigo 21 — Todas as áreas de preservação permanente só poderão ser aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado onde se situar a área, quando a entidade proponente, executada a União, comprovar capacidade financeira e assegurar a indenização de que tratam os artigos 20 e 21 desta lei.

Artigo 22 — A fiscalização, controle e monitoramento das áreas reservadas, serão exercidas pelos órgãos competentes de proteção ambiental do Estado, mediante convênios assinados com a União Federal e/ou entidades que propuseram a sua criação.

**Capítulo VI**

**Do Cumprimento das Leis Ambientais e das Sanções**

Artigo 23 — Os órgãos ambientais dos respectivos Estados Amazônicos, observadas as peculiaridades de seus territórios, estabelecerão normas e critérios definindo o uso racional dos recursos naturais neles existentes, de modo a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com o meio ambiente e sua conservação.

Artigo 24 — O transgressor das normas e critérios estabelecidos por força do art. 15, será considerado infrator do art. 14 da Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981.

Artigo 25 — O não cumprimento de qualquer dos dispositivos concernentes ao bom uso e utilização dos recursos naturais na Região Amazônica, sujeitará o infrator, dependendo da gravidade, às seguintes penalidades:

I — Advertência;

II — Multa;

III — Caducidade da concessão sem prejuízo das outras sanções previstas neste Código;

IV — Interdição na atividade licenciada.

Parágrafo Único: A aplicação das penalidades previstas neste artigo é da competência dos órgãos estaduais, sen-

do que o produto das multas será, sempre, destinado à recuperação de áreas sob impacto ambiental.

Artigo 26 — É considerado nulo todo e qualquer ato relativo a criação, manutenção ou modificação de reservas permanentes, quando praticado com infringência de qualquer dispositivo desta lei.

Artigo 27 — Todos os atos fiscalizatórios em áreas de tratamento especial sobre meio ambiente serão realizados pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo do disposto no art. 23 desta lei.

**Capítulo VII**

**Da Capacidade Competitiva da Região Amazônica**

Artigo 28 — Os Estados Amazônicos, por seus respectivos órgãos competentes, destinarão recursos, visando compatibilização das atividades econômicas com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, objetivando a melhoria da qualidade dos produtos regionais, em colaboração com empreendimentos públicos e privados que se radicarem na Região.

Artigo 29 — Os Estados Amazônicos manterão centros de pesquisa e de produção de espécies nativas e exóticas para consubstanciar os enriquecimentos faunais e vegetais, visando o aumento da produção, controle de qualidade e manutenção do equilíbrio ecológico.

Artigo 30 — Qualquer espécie vegetal ou animal, ameaçado, será objeto de prioridade no que concerne à sua proteção e seu repovoamento, devendo o Estado promover sua recuperação.

Artigo 31 — As empresas que, por suas atividades, se utilizarem de matéria-prima florestal e faunal, serão obrigadas a manter serviços organizados que assegurem a reposição nas áreas utilizadas em suas operações.

Artigo 32 — O comércio de plantas e animais vivos, oriundos da fauna e flora silvestres, dependerá de licença específica emitida pelos órgãos estaduais competentes.

Artigo 33 — Assegurar-se-á a todo proprietário ou concessionário de direito em área concedida para exploração e comercialização de recursos naturais, o direito de gravá-la ou vinculá-la a empréstimos, cauções e garantias, para efeito de financiamentos de suas atividades na área.

Artigo 34 — Cada Estado Amazônico, no âmbito do seu respectivo território, exercera a fiscalização, o registro, o controle e o monitoramento das atividades reguladas por esta lei, visando o cumprimento integral das disposições legais e regulamentares.

Artigo 35 — A implantação, nos Estados Amazônicos, de usinas nucleares para a produção de energia, de usinas para enriquecimento de urânio, de usinas para reprocessamento de combustíveis nucleares e de depósitos para lixo atômico, dependerá, além das autorizações de competência da União, de autorização da Assembléia Legislativa do Estado em que se projeta a respectiva instalação.

Artigo 36 — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.